

**A CÂMARA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS – ESTADO DA BAHIA**

**JORGE MAÉCIO PIRES ALMEIDA**

**M.D.: PRESIDENTE DA CASA DE LEIS**

**FRANSCLEY GABRIEL SOUSA OLIVEIRA**, vereador do Município de Eunápolis, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições como representante da comunidade nos termos do Artigo 24 da Lei Orgânica Municipal e, também, com fundamento no Artigo 24, inciso III; Artigo 27, §§ 1º e 2º; Artigo 96, Parágrafo único; e Artigo 167, ambos do Regimento Interno desta Casa de Leis, em virtude do arquivamento sumário das denúncias contra a Gestão, por infração politico-administrativa, ocorrido na Sessão Ordinária do dia 31 de março de 2022, vem mui respeitosamente à presença de V. Sa. interpor o presente

**RECURSO ADMINISTRATO CONTRA ATO DO PRESIDENTE**

Inconformado com a decisão da digna Presidência sem a submissão do ato à decisão soberada do Plenário, ante a omissão do Regimento Interno quanto ao rito a ser seguido, no presente caso, devendo o Decreto-Lei nº 201/67 ser preponderante.

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

Eunápolis/BA, 05 de abril de 2022.

**FRANSCLEY GABRIEL SOUSA OLIVEIRA**  
**VEREADOR**

*Recebido em 05.04.22*  
16.233.447/0001-40  
CÂMARA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS  
Av. Arturino Ribeiro, 549  
Dinah Borges - CEP 45820-970  
Eunápolis - Bahia

*Renata Flus*

*[Assinatura]*  
Liderico Meira dos Santos Neto  
Chefe de Gabinete  
Dec. Adm. 010/2017

*05/04*

## EGRÉGIA COMISSÃO DE JUSTICA E REDAÇÃO.

### NOBRES VEREADORES.

**FRANSCLEY GABRIEL SOUSA OLIVEIRA**, já qualificado, vem mui respeitosamente à presença de V.Sa., apresentar suas **RAZÕES DE RECURSO**, para tanto, expondo e requerendo o seguinte:

### PRELIMINARES

#### DA TEMPESTIVIDADE

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Eunápolis – BA estabelece em seu Artigo 167, que os recursos serão interpostos no prazo de até 10 (dez) dias, *verbis*:

*Art. 167 - Os recursos contra os atos do Presidente serão interpostos dentro do prazo improrrogável de **10 (dez) dias** contados da data da ocorrência por simples petição a ele dirigida.*

E tendo em vista que o arquivamento sumário das denúncias contra a Gestão, por infração político-administrativa, ocorreu na Sessão Ordinária do dia 31 de março de 2022, restando de logo, preenchido o requisito de tempestividade para a interposição do presente recurso.

#### DA FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA E JURÍDICA

O Município de Eunápolis/BA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 16.233.439/0001-02, com sede na Rua Arquimedes Martins, nº 525, Bairro Centauro, Eunápolis/BA, CEP: 45.821-900, por sua representante legal, firmou **acordo com a empresa GREEN GOLD I EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA**, nos autos do Processo nº **8001938-69.2019.8.05.0079** [Id 171176137], que tramita nesta Vara da Fazenda Pública da Comarca de Eunápolis/BA, formalizado ao arrepio da Lei Municipal nº 1.245/2021 (Lei do REFIS).

Diante da prática de ato da competência da Gestora, firmando o acordo nos termos ajustados, contra expressa disposição da lei (REFIS), consoante dispõe o Artigo 4, inciso VII do Decreto-Lei n 201/67, caracterizando a infração político-administrativa e assim sendo sujeita ao julgamento da Câmara Municipal de Eunápolis-BA.

Houve, portanto, o protocolo da denúncia da infração político-administrativa, no dia 23/02/2022, junto à Secretaria da Presidência da Câmara Municipal de Eunápolis/BA, tendo sido, inclusive, objeto de Mandado de Segurança – processo nº 8001492-61.2022.8.05.0079, em trâmite nesta 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Eunápolis – BA.

Após diversas sessões ordinárias e com a iminente possibilidade de decisão liminar, no Mandado de Segurança, foi colocada em pauta para DELIBERAÇÕES ACERCA DAS DENÚNCIAS PROTOCOLADAS NA CÂMARA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS-BA.

Quando da realização da Sessão Ordinária do dia 31/03/2022, a deliberação acerca das denúncias se deram tão somente para a Leitura de Parecer Jurídico, com imparcialidade a ser questionada, que opinou pela improcedência das denúncias.

De plano, o Presidente da Câmara informou que a Mesa Diretora, com exceção do Vereador Renato Bromochenkel, estaria arquivando sumariamente as denúncias.

**O ARQUIVAMENTO SUMÁRIO NÃO TEM AMPARO REGIMENTAL OU DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, senão vejamos:**

A Lei Orgânica do Município de Eunápolis – BA, dispõe em seu Artigo 26, inciso XX, que é competência exclusiva da Câmara julgar a Prefeita, nos casos previstos em lei.

**Art. 26. É da competência exclusiva da Câmara Municipal:**

(...)

**XX – julgar o Prefeito, Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;**

O caso previsto em lei é justamente a prática de ato de sua competência, contra expressa disposição legal (Decreto-Lei nº 201/67, Art. 5º, inciso VII), por descumprimento da Lei Municipal do REFIS.

A Lei Orgânica ainda define a votação necessária ao recebimento da denúncia, consoante disposto no inciso f, do Parágrafo único do Artigo 28, *in verbis*:

**Art. 28.**

(...)

§7º *Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias.*

(...)

f) *recebimento de denúncia contra Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;*

No tocante ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Eunápolis, dispõe que o Plenário é o órgão deliberativo, conforme Artigo 32:

**Art. 32 - O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara, constituído pelo conjunto dos Vereadores em exercício com número legal para deliberar;**

E ainda sobre a sua competência, destaca o Artigo 35, § 2º, inciso IX, *in verbis*:

**Art. 35 - Ao plenário cabe deliberar sobre a matéria de competência da Câmara Municipal.**

(...)

§ 2º - **Compete privativamente à Câmara, entre outras, as seguintes atribuições:**

(...)

**IX - julgar o Prefeito e o Vice-prefeito nos casos previstos em lei;**

Sobre a omissão do Regimento Interno quanto ao rito a ser seguido, em seu Artigo 38, dispõe sobre as 03 (três) espécies de comissões, na Câmara, sendo as Permanentes (Art. 39), as Especiais (Art. 52) e as de Representação (Art. 54):

**Art. 38 - As Comissões, da Câmara são de 3 (três) espécies:**

**I - Permanente;**

**II - Especiais;**

**III - De Representação.**

(...)

**Art. 39 - As Comissões Permanentes têm por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião, e preparar, por iniciativa própria ou indicação do Plenário, projetos de lei atinentes à sua especialidade.**

(...)

**Art. 52 - As Comissões Especiais serão constituídas a requerimento escrito e apresentado por qualquer Vereador**

*durante o expediente e terão suas finalidades especificadas no requerimento que as constituírem, cessando suas funções quando fiscalizadas as deliberações sobre o objeto proposto.*

**Art. 53** - *A Câmara criará Comissões Especiais de Inquérito, por prazo certo, sobre fato de competência municipal, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, após aprovação em plenário.*

**Art. 54** - *As Comissões de Representação serão constituídas para representar a Câmara em atos externos de caráter social, por designação da Mesa ou a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.*

Observa-se, ao compulsar do Regimento Interno que não faz menção, inclusive à Comissão Processante específica, como dispõe o Decreto-Lei n 201/67, de forma que o Regimento Interno é omissos neste aspecto.

**E diante dos casos omissos aplica-se o disposto no Artigo 174 do Regimento Interno, ou seja, a decisão cabe ao Plenário, verbis:**

**Art. 174** - *Os casos omissos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário e as soluções constituirão precedente regimental, observado, inclusive, o que dispõe a Lei Orgânica deste Município.*

**DO ANDAMENTO LEGAL, DO EXORBITAR DE SUAS FUNÇÕES E O NÃO CUMPRIMENTO DA DECISÃO SOBERANA DO PLENÁRIO, O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS – BA IMPÕE TAXATIVAMENTE A PENA DE DESTITUIÇÃO DO CARGO, senão vejamos:**

**Art. 24** - *São ainda atribuições do Presidente:*

**III** - *dar andamento legal aos recursos interpostos contra seus atos, da Mesa ou da Câmara;*

**Art. 27** - *Quando o Presidente se omitir ou exorbitar das funções que lhe são atribuídas neste Regimento, qualquer Vereador poderá reclamar sobre o fato, cabendo-lhe recurso do ato ao Plenário.*

**§ 1º** - *O presidente deverá cumprir a decisão soberana do Plenário, sob pena de destituição.*

**§ 2º** - *O recurso seguirá a tramitação indicada neste Regimento.*

Vislumbra-se que o Presidente da Casa de Leis, utilizou-se da Mesa Diretora para explicitar maior poder de decisão, no entanto, reitera-se, por oportuno, que além de não haver lastro regimental para o arquivamento sumário, e para tal

decisão cabe recurso, nos termos do Parágrafo único do Artigo 96 do Regimento Interno, verbis:

*Art. 96 (...)*

*PARÁGRAFO ÚNICO - Da decisão da Mesa caberá recurso que deverá ser apresentado e encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.*

### **DOS PEDIDOS**

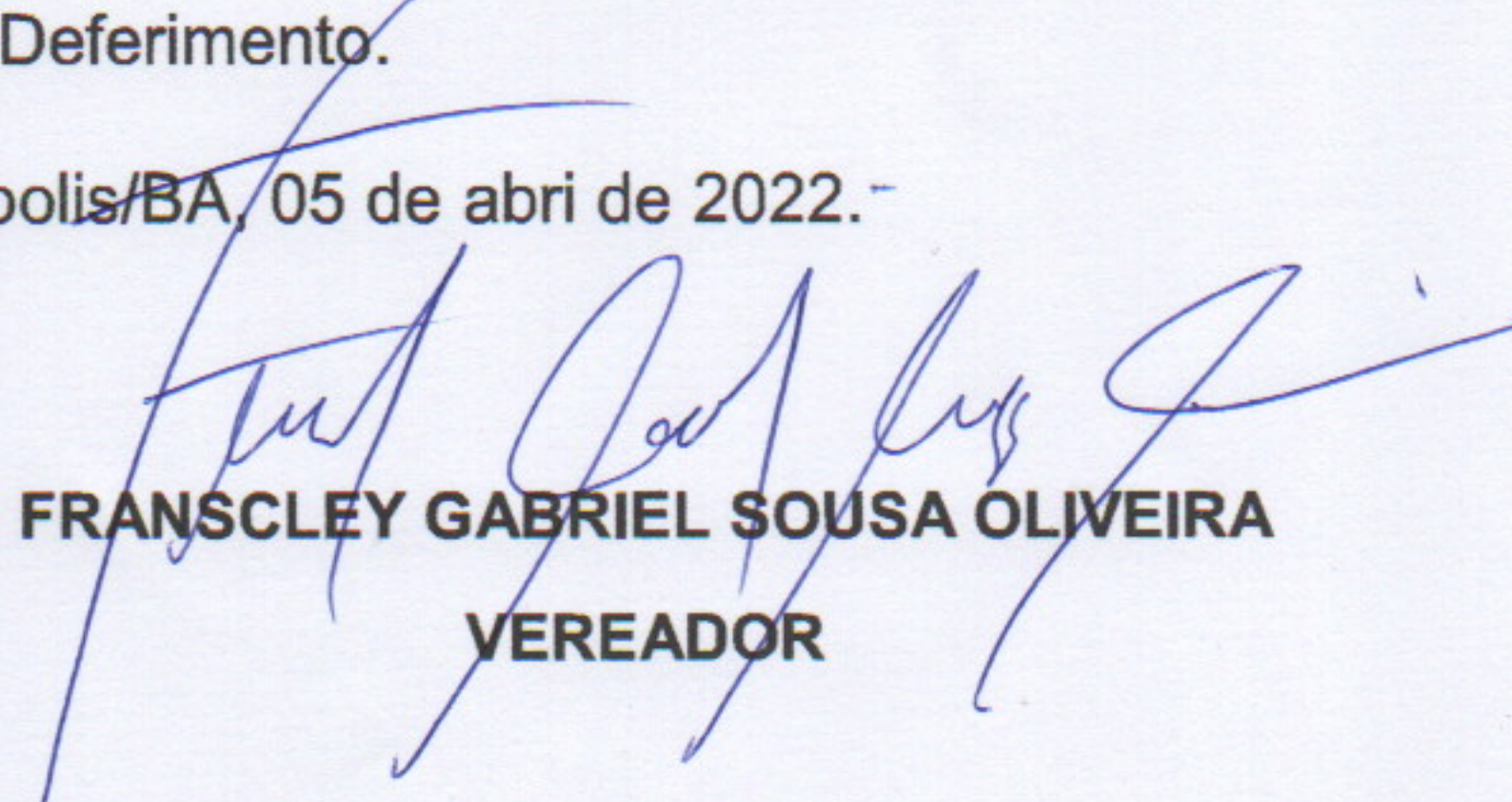
Por todo o exposto, passa a requerer:

- a) O recebimento do presente recurso administrativo e o encaminhamento a Comissão de Justiça e Redação para opinar e elaborar parecer, nos termos do § 1º do Artigo 167 c/c Artigo 45 do Regimento Interno;
- b) Que seja apresentado o parecer, acolhendo o recurso para anular o arquivamento sumário, ante a ausência de previsão regimental ou na Lei Orgânica, de forma que deveria ter sido aplicado o disposto no Artigo 174 do Regimento Interno, visto que o Plenário é soberano;
- c) E que o parecer, seja submetido a uma única discussão e votação na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária ou extraordinária que realizar, consoante disposição do § 2º do Artigo 167 do Regimento Interno.

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

Eunápolis/BA, 05 de abril de 2022.

  
**FRANSCLEY GABRIEL SOUSA OLIVEIRA**  
**VEREADOR**